Apelação cível nº: 0800133-87.2024.8.19.0058

Apelante: Município de Saquarema

Apelada: Priscila Ramos Cardoso

Desembargador(a) Relator(a): RENATA MARIA NICOLAU CABO

ACÓRDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. *Habeas data*. DIREITO DE ACESSO E RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO COMO INSTRUMENTO DA CERTIFICAÇÃO. CONFUSÃO ENTRE FORMA, FÓRMULA E CONTEÚDO DO ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município de Saquarema contra sentença que concedeu *habeas data* para garantir à impetrante o acesso e a retificação de informações funcionais referentes à data de sua exoneração do cargo de agente de saúde municipal, determinando ao ente público comprovar em juízo a atualização dos registros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se o pedido de expedição de certidão é compatível com o procedimento do *habeas data*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Habeas data é garantia constitucional destinada a assegurar acesso, anotação ou retificação de dados pessoais constantes de registros públicos, nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição Federal e da Lei 9.507/1997, abrangendo inclusive a necessidade de comprovação documental da informação corrigida, quando necessária à tutela do direito do impetrante.

A certidão representa apenas a fórmula do ato administrativo declaratório, em que o conteúdo é a certificação da existência e de eventual modificação das informações tuteladas, razão pela qual o pedido de expedição de certidão não descaracteriza a

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 28/01/2026 16:51:02
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

natureza do direito material buscado — acesso e retificação de informação pública —, plenamente tutelável por *habeas data*.

A apelante confunde o documento "certidão" com o ato declaratório "certificação". Na realidade, a expedição de certidão é corolário do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, *a* e *b*, da CF), calcada no princípio fundamental da cidadania (art. 1º, II) e no princípio constitucional-setorial da publicidade (art. 37, *caput*, da CF), todos convergentes ao direito de acesso à informação pública.

O documento CNIS juntado aos autos confirma a inexatidão da data de exoneração, legitimando a retificação determinada pelo juízo de origem, nos termos do art. 4º da Lei 9.507/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O *habeas data* comporta requerimento judicial de obtenção de certidão da exatidão das informações, quando indeferida em âmbito administrativo.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 1º, II; art. 5º, XXXIII, XXXIV, a e b, e LXXII. Lei 9.507/1997, arts. 4º e 13, II. CPC, art. 487, I.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

VOTO

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de *habeas data* impetrado para determinar ao Município de Saquarema a prestação e a retificação de informações relativas à exoneração da impetrante do cargo de agente de saúde municipal.

O douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Saquarema concedeu a ordem nos seguintes termos:

> ***Trata-se de ação de* habeas data *impetrado por Priscila Ramos Cardoso em razão da ausência de informações, inobstante requerimento administrativo realizado, sobre a data da exoneração da função pública de agente de saúde.***
>
> ***Pugna pela condenação do impetrante a prestar-lhe a informação requerida, bem como a realizar a retificação da data da exoneração, que se deu em 08/2018, e não em 26/06/2019, conforme constante em e-mail de resposta da impetrada.***
>
> ***Devidamente notificado, o impetrado não se manifestou nos autos, conforme certificado.***
>
> ***Parecer final do Ministério Público (id).***
>
> ***É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.***
>
> ***Diante do certificado, DECRETO a revelia do impetrado.***
>
> ***O habeas data, enquanto ação constitucional, visa assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, bem como à retificação de dados, também da pessoa do impetrante, constante em registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal).***
>
> ***A Lei 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, em seu artigo 4 dispõe que 'Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação'.***
>
> ***No caso dos autos, o documento contido à fl.18 do id 96148748 (CNIS) corrobora o alegado pela impetrante, ou seja, que esteve investida na função de empregada ou agente pública, sendo sua última remuneração em 08/2018.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Deste modo, procede a pretensão, visando assegurar o conhecimento e/ou retificação do dado pessoal da pessoa da impetrante, no que diz respeito à função pública, objeto da presente demanda, em registro ou banco de dado da Administração Pública Municipal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o impetrante, na forma do artigo 13, II, da Lei 9.507/97, que apresente em juízo a prova da retificação ou da anotação feita no assentamento da impetrante.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas, ante a isenção legal.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

O Município apelou, sustentando descabimento do *habeas data* para emissão de certidão, ato postulado pela impetrante que não encontra previsão na norma constitucional do art. 5º, inc. LXXII, razão pela qual a demanda deveria ter sido julgada improcedente.

A apelada não ofereceu contrarrazões (index 217184134).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos estão presentes, merecendo conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

Não procede a pretensão recursal municipal.

Confundiu o ente político *forma*, *fórmula* e *conteúdo* do ato administrativo. Bem verdade que, na prática, o uso coloquial do termo "certidão" frequentemente alude ao documento expedido pela repartição pública. Em sentido técnico, porém, o termo "certidão" designa o veículo (fórmula) do ato administrativo declaratório de certificação

(conteúdo), emitido, em rigor, por escrito (forma), em documento solene.

A certificação é uma das várias declarações jurídicas da Administração Pública, ou seja, "manifestação que produz efeitos de direito, como sejam: certificar, criar, extinguir, transferir, declarar ou de qualquer modo modificar direitos ou obrigações"[1]. Por ser veiculada por certidão — tal qual a licença é enunciada em alvará —, amiúde confunde-se fórmula com conteúdo:

> [O]uvimos referir com freqüência "decretos", "portarias", "alvarás", "instruções", "avisos", "circulares", "resoluções" etc. Tais denominações referem-se a "fórmulas", isto é, a *meios* pelos quais a Administração exterioriza sua vontade. Tais atos não são, em si mesmos, substâncias, conteúdos, mas continentes. São veículos de expedição de atos[2].

A certidão é, portanto, a fórmula do ato administrativo que certifica, por fé pública, a existência e a modificação das informações públicas do administrado. Mais do que isso, a certidão é expressão do direito fundamental de petição do cidadão do administrado (CRFB/88, art. 5º, inc. XXXIV, *a* e *b*), que se fundamenta tanto no princípio fundamental da cidadania (CRFB/88, art. 1º, inc. II) quanto no princípio constitucional-setorial da publicidade.

No plano processual, o *habeas data*, enquanto garantia fundamental, é o remédio constitucional que se expressa em ação cível destinada à tutela do direito de acesso à informação, subordinada a processo de jurisdição contenciosa. A pretensão dedutível no *habeas data* é a viabilização do acesso à informação, a anotação nos assentamentos ou a retificação dos dados, de modo que o pedido formulado poderá conter, explícita ou implicitamente, ou cumular a expedição de certidão, seja porque se destina a compelir a Administração, na submissão

[1] MELLO, Celso Antônio bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 385;
[2] MELLO, Celso Antônio bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 444;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

ao interesse do cidadão, a declarar a anotação ou a retificação dos dados para fazer prova perante terceiros, seja porque a certidão é direito fundamental subjetivo igualmente gratuito e correlato à satisfação do direito à informação (CRFB/88, art. 5º, inc. XXXIII).

Portanto, o requerimento administrativo de expedição de certidão de modo algum inviabiliza o acesso da impetrante nem a retificação, por *habeas data*, das informações que lhe digam respeito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, voto por **conhecer e negar provimento** à apelação.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ